

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

Processo N.º 359425-22.2008.8.09.0051
Antigo N.º 200803594253

CÓPIA

CAIXA SEGURADORA S.A, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **CLAUDIONOR RIBEIRO MAGALHAES E INES PEREIRA DA TRINDADE** não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 19 de Fevereiro de 2010.

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

Processo N.º **359425-22.2008.8.09.0051**
Antigo N.º 200803594253

CAIXA SEGURADORA S.A, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **CLAUDIONOR RIBEIRO MAGALHAES E INES PEREIRA DA TRINDADE** não se conformando, *d.m.v*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 19 de Fevereiro de 2010.

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

PROCESSO N.º 359425-22.2008.8.09.0051

ANTIGO N.º 200803594253

APELANTE: CAIXA SEGURADORA S.A

APELADO: CLAUDIONOR RIBEIRO MAGALHAES E OUTROS

RAZÕES DO APELANTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLEND A CÂMARA,

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls. , está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in iudicando*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pelos ora Apelados, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor ocorrido em **17/08/1991**, na qualidade de beneficiários de **CLAUDIO RIBEIRO DA TRINDADE**, e que por isso lhes são devido o importe de 40 (quarenta) salários mínimos ATUAIS, pedindo a respectiva condenação, acrescida dos ônus da sucumbência.

O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante ao pagamento de indenização aos ora Apelados, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos ATUAIS, acrescida de correção monetária com incidência a partir do evento danoso e juros legal a partir da citação. Condenou-a, ainda, ao pagamento de verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Sendo imperioso destacar, a alínea "b", do art. 3º da Lei 6194/74, que determinava que a indenização securitária DPVAT deveria ser paga tendo como parâmetro salário mínimo, não estava vigendo à época da liquidação do sinistro, haja vista que a Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/07, alterou o dito valor à ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo mais que se falar em vinculação ao salário mínimo!!!

Outrossim, o d. Magistrado *a quo* condenou a Apelante em quarenta salários mínimos atuais, incidindo correção monetária da data do ajuizamento da demanda, incidindo em **BIS IN IDEM,** conforme se demonstrará.

DO MÉRITO RECURSAL

DO JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS

- AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

Em primeiro, impõe-se o reconhecimento da nulidade da Certidão de Ocorrência (B.O.) de fl. 11 e da Certidão de Óbito de fl. 13, apresentados pelos Apelados.

Isso porque, **a certidão expedida pela Diretoria-geral da Polícia Civil do Estado de Formosa - GO, acostada aos autos à fl. 12,** atesta que **NÃO FOI LOCALIZADO NO ARQUIVO GERAL NENHUM BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE**

ACIDENTE DE TRÂNSITO TENDO COMO VÍTIMA O SR. CLÁUDIO RIBEIRO DA TRINDADE, OCORRIDO EM 17/08/1991.

Consignando, ainda, que a última ocorrência de acidente automobilístico registrada em seu Livro é a de número 191/1991, apesar da certidão de óbito assinalá-la como de número 387/1991. O que de per si demonstra a **INCONSISTÊNCIA SUBSTANCIAL DOS DADOS LANÇADOS**, tanto no Boletim de Ocorrência de fl. 11, quanto a Certidão de Óbito de fl. 13, **uma vez que em hipótese alguma tal numeração (387/1991), poderia dizer respeito a qualquer delito de trânsito.**

Destarte, os documentos carreados pelos próprios Apelados **são conflitantes** e elaborados por Órgãos Públicos dotados de presunção de veracidade.

Destarte, o suposto sinistro noticiado, pode ter sido ocasionado por qualquer outro tipo de acidente que não, o narrado pelos Apelados.

A uma, porque não há qualquer documento nos autos que comprove que o sinistrado teria sido vítima de acidente de trânsito e do referido evento tenha gerado o dano morte. A duas, porque a Certidão da polícia Civil de fl. 12 comprova justamente o contrário, ou seja, que não há registro de ocorrência do acidente noticiado, bem como que a numeração apresentada não condiz com delito de trânsito.

O eminente jurista RUI STOCO^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexa de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser ***"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"***.

^[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Apelados, quanto à demonstração do nexu causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexu de causalidade é do autor" (TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há PROVA CONTUNDENTE da existência do acidente de trânsito noticiado. Por isso, confiamos no alto grau de competência deste E. Tribunal de Justiça, para reformar a r. sentença guerreada, julgando-se improcedente o pleito autoral.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ilustres Desembargadores, não há como acolher tais documentos como provas cabíveis nesta lide, face flagrante conflito de informações.

Por isso, insurge a imperiosa necessidade da conversão do Julgamento em diligência, face às fortes argumentações suscitadas quanto à necessidade da **VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE E VERACIDADE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 11/13, em busca da verdade substancial, via EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DISTRITAL E CÂRTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**, consignados nos indigitados documentos.

[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS
TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE MORTE**

Em sendo considerada vencida a argumentação supracitada, o que se admite apenas por amor ao debate, está ainda a merecer reforma a r. sentença de fls., eis que não deu o desfecho merecido à lide, conforme se demonstrará:

Quanto o entendimento do Ilustre Julgador singular, no tocante do salário mínimo atual como parâmetro de verba indenizatória, alguns pontos merecem esclarecimentos, senão vejamos:

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

A obrigação de pagar a indenização securitária DPVAT se dá no momento da LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. Isto é, **nos termo da legislação vigente à época**, o que por certo, não configura violação aos direitos adquiridos resultantes de fatos pretéritos a edição daquele texto normativo, quiçá do preceito "*tempus regit actum*."

Isso porque, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo, 5º da Lei 6.194/74**, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época do sinistro ou de sua liquidação. Logo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) e não o parâmetro do salário mínimo ATUAL.**

Muito embora o art. 6.º da LICC resolva a questão, ao preconizar que **"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"**

Destarte, o que a lei veda é justamente o efeito retroativo, mas não o efeito imediato e geral, que significa **a aplicação da lei nova a todas as situações jurídicas pendentes**, mas em relação aos seus efeitos ainda não produzidos.

É a hipótese dos autos, diante da comezinha caracterização de **situação pendente**, visto que, não obstante, o suposto sinistro ocorrera sob o império da lei antiga, seu efeito **(liquidação/cobrança/pagamento)** ainda não havia sido produzido após advento da lei nova, em razão do que se chama "*efeito imediato e geral da lei nova*", que não se confunde com "*efeito retroativo*".

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/07**, que goza de presunção de constitucionalidade, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/2007 **ALTEROU a Lei 6.194/74**, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

Assim sendo, **RESTA DEMONSTRADA, DATA VÊNIA, O EQUÍVOCO DO MAGISTRADO A QUO EM FIXAR A VERBA PLEITEADA PELO APELADO NO EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS ATUAIS** para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA pela Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/2007.**

Ademais, quando o salário mínimo é fixado como parâmetro da verba indenizatória DPVAT, majoritariamente, é sopesado **ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.** Isso porque é este **o momento em que o parâmetro salário mínimo se transforma em moeda corrente.**

Neste sentido, trazemos à colação a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** abaixo ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO:

1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...)**. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

Da análise dos autos em cotejo com a legislação aplicável à espécie, conclui-se que a r. sentença merece reforma em relação à base de cálculo do valor do salário mínimo, porque deve ser **aplicada a MP 340/06**. Alternativamente, deve ser aquele vigente à época do evento danoso.

Frisamos que tendo o I. Magistrado *a quo* fixado o valor da indenização em salário mínimo atual, resta **impertinente falar-se em correção**

monetária, pois a própria unidade de referência utilizada, já recompõe periodicamente a desvalorização da moeda!

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Apelante vem discordar da r. sentença, e assim requerer desta Augusta Corte a reforma quanto à incidência da Correção Monetária.

Isso porque o Ilustre Magistrado *a quo*, ao prolatar a d. sentença, incorreu em claro equívoco ao fixar o marco inaugural de incidência de correção monetária a partir do evento danoso, eis que, ao contrário das indenizações por ato ilícito, as indenização por acidente automobilístico, esta deve suceder a partir da sentença (Precedente do STJ: REsp 222.642-SP, DJ 9/4/2001. [REsp 788.712-RS](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/9/2009).

Alternativamente, que se dê na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Vistos, requer-se que seja parcialmente provido o presente recurso, para que seja reformada a d. sentença de fls., a fim de ADEQUAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PRECEDENTE DO STJ. ALTERNATIVAMENTE, CONFORME PRECONIZA O §2º do art. 1º da Lei 6.899/81, OU SEJA, DEVENDO SER COMPUTADA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO POR SER MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPÕE!

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 15% (quinze por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)" (g.n.)

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Embargado, tornando-se assim, injustificável a condenação de honorários no patamar de 15% (quinze por cento), o **que ora se requer seja esclarecido com posterior reforma!**

Ademais, o artigo 11 da Lei 1.060/50 é de clareza cristalina ao dispor que o valor máximo a ser pago no caso de causa de extrema complexidade, o que não é a presente, será de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, demonstrando a contradição com a letra da lei, então apresentada.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios **sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento) sobre o valor da condenação**, conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando **PROVIMENTO** ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral, tendo em vista **a ausência de provas que demonstrem o nexó de causalidade entre acidente automobilístico e o evento morte suportado pelo filho dos Apelados.**

Caso esta Egrégia Corte entenda pela manutenção da condenação da Ré, ora Apelante, a d. sentença merece ser parcialmente reformada para **ADEQUAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO** para a monta de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Alternativamente, deve ser aquele vigente à época do sinistro, corrigidas monetariamente, seja a partir da sentença, seja a partir do ajuizamento da demanda, bem como que seja reduzida a verba honorária de sucumbência para o importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em razão da baixa complexidade da causa.

Em sendo mantida a condenação em salários mínimos atuais, pugna pela **EXPURGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**, pois a própria unidade de referência utilizada, já recompõe periodicamente a desvalorização da moeda.

Tendo em vista o princípio da eventualidade, caso essa E. Câmara decida por não prover o recurso, requer a Apelante que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de apurar a autenticidade e veracidade dos documentos carreados nos autos, em prestígio aos princípios da ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, ante a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente, tendo em vista a sucumbência recíproca, requer sejam as custas processuais **pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjetiva Civil**.

Termos em que,

Espera Provimento.

Goiânia, 19 de Fevereiro de 2010.

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

